



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Segurança no Turismo de Aventura, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei institui a Política Nacional de Segurança no Turismo de Aventura, com a finalidade de resguardar a incolumidade física e a vida dos praticantes de atividades de turismo que envolvam riscos inerentes e exijam o uso de equipamentos específicos ou técnicas especializadas.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se atividades de turismo de aventura aquelas que envolvem o desafio e o risco físico voluntário em ambientes naturais ou artificiais, tais como rapel, tirolesa, rope jump, escalada, arvorismo, mergulho e balonismo, entre outras catalogadas pelo órgão federal competente.

**Art. 3º** São obrigações essenciais de todos os prestadores de serviços regulados por esta lei:

I - manter inscrição ativa e regular no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) do Ministério do Turismo;

II - implementar integralmente um Sistema de Gestão de Segurança (SGS) alinhado às normas técnicas homologadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - disponibilizar ao consumidor, antes da contratação e de forma clara, ostensiva e em meio físico ou digital, cópia do plano de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

emergência da atividade e do checklist de vistoria dos equipamentos empregados.

**Art. 4º** Os sítios eletrônicos e materiais de divulgação das empresas prestadoras deverão exibir de forma destacada o número de registro no Cadastur e a indicação das normas técnicas da ABNT por elas observadas na respectiva atividade.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acumuladas com a suspensão temporária ou cancelamento definitivo do registro no Cadastur, sem prejuízo da responsabilidade civil objetiva por eventuais danos causados.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

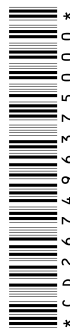
## JUSTIFICAÇÃO

A edição de uma lei autônoma destinada a fixar as balizas da Política Nacional de Segurança no Turismo de Aventura fundamenta-se na insuficiência das ferramentas normativas atuais para conter o avanço da clandestinidade em atividades lúdicas de alto risco físico. Embora o Brasil conte com reconhecida excelência técnica na elaboração de padrões de segurança imobiliária e desportiva por intermédio da ABNT, a percepção generalizada de que o ecoturismo e o turismo de aventura dispensam formalidades burocráticas contribui para a consolidação de um ambiente de perigosa informalidade. Conforme apontam especialistas do setor, o hábito histórico de se ofertar trilhas, descidas de rapel e saltos sem critérios profissionais gerou na sociedade a falsa premissa de que tais práticas são simples e isentas de perigo estrutural, culminando em tragédias que afetam gravemente a imagem do turismo brasileiro.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496375000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A criação de um marco legal próprio confere visibilidade institucional ao tema e institui o dever de transparência ativa em favor do consumidor. Ao obrigar os operadores a expor publicamente seus registros oficiais e a franquear o acesso aos planos de contingência e manutenção, a lei dota o cidadão comum de instrumentos imediatos de triagem e fiscalização cidadã. Desse modo, o consumidor passa a contar com parâmetros claros para rejeitar ofertas cujos valores excessivamente baixos mascarem a ausência de CNPJ, a falta de emissão de notas fiscais, a inexistência de seguro de acidentes pessoais ou o uso de equipamentos desgastados e sem certificação válida. A transparência compulsória atua, portanto, como um vetor de saneamento do próprio mercado, forçando a regularização dos prestadores informais.

No que tange à repartição de competências federativas, o projeto foi estruturado para salvaguardar a autonomia política e administrativa dos entes municipais. Atendendo às ponderações de entidades municipalistas nacionais, a proposição evita vincular de forma obrigatória e genérica a concessão de alvarás de funcionamento locais à fiscalização de normas técnicas de engenharia turística, reconhecendo as profundas disparidades de capacidade fiscal e técnica existentes entre os mais de cinco mil municípios brasileiros. Em vez disso, estabelece-se uma regulação de âmbito nacional focada na relação jurídica de consumo, cuja fiscalização pode ser pulverizada por meio dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, promovendo a integração de políticas públicas sem acarretar invasões de competência local ou novos custos estruturais para as finanças das administrações municipais.

A aprovação desta lei consolida a maturidade do mercado de ecoturismo e turismo de aventura no Brasil, transformando o potencial natural do país em um ativo econômico indissociável da responsabilidade civil, do profissionalismo técnico e do compromisso absoluto com a integridade física de seus cidadãos e turistas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:56.383 - Mesa

**PL n.3852/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267496375000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

